



<b>PROCESSOS N°S</b>	<b>: 185.019-9/2024 (PRINCIPAL) 177.862-5/2024, 199.800-5/2025 E 177.864-1/2024 (APENSOS)</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>: WALDECI BARGA ROSA - PREFEITO</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT N° 5.681</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO CAMPOS NETO</b>

## RAZÕES DO VOTO

75. Primeiramente, cabe enfatizar que os artigos 210, inciso I, da Constituição Estadual, 1º, inciso I e 26, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT – LOTCE/MT), 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT) e 1º, I, 10, I, e 172 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

76. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, “*representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado*”.

77. Feitas essas considerações prévias e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada, as alegações finais e os pareceres<sup>1</sup> do Ministério Público de Contas, passo ao exame das **contas anuais de**

<sup>1</sup> Emitidos antes e posteriormente às alegações finais. Portanto, ao comentar sobre a manifestação do Ministério Público de Contas acerca das irregularidades, esta relatoria irá considerar os dois pronunciamentos.





governo do exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de **Guiratinga**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, **Sr. Waldeci Barga Rosa**.

## 1. DAS IRREGULARIDADES

78. Conforme já consignado no relatório deste voto, a 1<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo discriminou em **seu Relatório Técnico Preliminar a ocorrência de 10 (dez) irregularidades, com 13 (treze) subitens**. No entanto, após exame da defesa apresentada pelo gestor, a equipe de auditoria **concluiu pela permanência de 7 (sete) irregularidades, com 10 (dez) subitens, sendo 2 (duas) gravíssimas, 4 (quatro) graves e 1 (uma) moderada**.

79. O Ministério Público de Contas inicialmente convergiu com o entendimento da equipe de auditoria a respeito das irregularidades que deveriam ser mantidas e excluídas. Porém, após analisar as alegações finais protocoladas pelo gestor, acolheu-as em parte e opinou pelo **saneamento do subitem 10.2 (ZA01)**. No mérito, manifestou-se pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas**.

### 1.1. Das irregularidades consideradas sanadas pela 1<sup>a</sup> Secex e pelo Ministério Público de Contas

**3) DB15 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_15.** Atraso no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e/ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

**3.1)** Constatou-se a existência de parcelas em aberto referente ao exercício de 2024. **SANADA**

**4) LB99 RPPS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

**4.1)** O RPPS apresentou redução no índice de cobertura das reservas matemáticas. **SANADA**

**9) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).





**9.1)** NÃO foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. **SANADA**

80. No **Relatório Técnico Preliminar**, a 1<sup>a</sup> Secex narrou inadimplências do parcelamento previdenciário (02 parcelas do Acordo nº 49/2005 e 02 do Acordo nº 382/2019), todas com vencimento no exercício de 2024 (**subitem 3.1**); redução do índice de cobertura das reservas matemáticas<sup>2</sup>, pois comparando com o exercício de 2023, houve um decréscimo de -0,02<sup>3</sup> (**subitem 4.1**); bem como descumprimento à política de prevenção e combate à violência contra as mulheres (Decisão Administrativa nº 10/2024 e Lei nº 9.394/1996), conforme informações prestadas pela própria administração (**subitem 9.1**).

81. Em sua **defesa**, o gestor discordou do **subitem 3.1**, sob o fundamento de que as referidas parcelas foram pagas dentro do prazo de vencimento, consoante comprovantes anexados.

82. Quanto ao **subitem 4.1**, relatou que a redução do índice de cobertura, decorreu do aumento substancial do passivo atuarial, causado por inúmeros fatores, tais como: concessão de novos benefícios; alterações de premissas atuariais, em especial redução de taxa de juros; déficits financeiros, insuficiência de aportes; e, desempenho dos investimentos.

83. Assim, ressaltou que, apesar do aumento absoluto do patrimônio do fundo em 2024, esse não foi suficiente para acompanhar o forte aumento do passivo atuarial, resultando em menor percentual de cobertura. Desse modo, salientou que a redução do índice não pode ser atribuída a ele diretamente, eis que não vislumbrou saída imediata a curto prazo. De qualquer forma, comprometeu-se a adotar medidas visando ao almejado equilíbrio. À vista disso, pleiteou a conversão do apontamento em recomendação.

<sup>2</sup> Nos termos esclarecidos pela equipe de auditoria “quanto maior o índice, melhor se apresenta a capacidade de o RPPS em capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros (cobertura dos benefícios concedidos e a conceder).” – doc. digital nº 627398/2025 – fl.103.

<sup>3</sup> Índices de 2023 (0,11) e de 2024 (0,09).





84. A respeito do **subitem 9.1**, asseverou que a não destinação de rubrica específica não significou ausência de alocação de recursos para essas políticas públicas. Nessa linha, acentuou que há muito tempo, a gestão está realizando ações direcionadas à prevenção da violência contra as mulheres. A título de exemplo, efetuou prints de fotos, anexou documentos e citou que, por meio do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e da Secretaria Municipal de Assistência Social, foram realizados cursos, palestras. Comunicou que também foram divulgadas campanhas de conscientização com o Ministério Público, a Defensoria e associações civis. Ademais, salientou que, visando a dar transparência aos recursos voltados ao combate à violência contra a mulher, a LOA de 2025 já os contemplou em rubrica destacada.

85. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria considerou **sanados os subitens 3.1 e 4.1**, pois o gestor apresentou documentações aptas a atestarem que foram pagas as parcelas das contribuições previdenciárias e que houve a realização de medidas efetivas para mitigar o resultado negativo do índice de cobertura das reservas matemáticas.

86. De igual modo, **sanou o subitem 9.1**, pois embora tenha ocorrido falha no planejamento orçamentário (ausência de dotação específica), ponderou que houve execução material de ações voltadas ao tema, demonstrando que a gestão não foi omissa em relação à execução da política pública. Nessa vertente, sopesou ainda a medida proativa do gestor em inserir na LOA de 2025 rubrica específica para essa relevante política pública.

87. O **Ministério Público de Contas** concordou, na íntegra, com a manifestação da equipe de auditoria e opinou pelo **saneamento dos subitens 3.1, 4.1 e 9.1**.

### **1.1.1. Posicionamento do Relator**





88. Convalido os fundamentos exteriorizados pela equipe de auditoria e seguidos pelo Ministério Público de Contas para **excluir os subitens 3.1 (DB15), 4.1 (LB99) e 9.1 (OB99)**.

89. Digo isso porque, no **subitem 3.1**, o gestor logrou êxito em comprovar a adimplência dos parcelamentos de débitos de contribuições previdenciárias que venceram em 2024, por meio de provas documentais inequívocas (comprovantes de transferência bancária e relatórios do sistema do RPPS).

90. No que concerne ao **subitem 4.1**, coaduno com a ressalva feita pela equipe de auditoria, no sentido de que a redução no índice de cobertura de reservas matemáticas não é fator suficiente para declarar que houve uma irregularidade de conduta. Isso porque a análise deve buscar averiguar se o gestor adotou medidas necessárias e legais de planejamento para atenuar o resultado negativo.

91. Sob essa ótica, no caso concreto, ficou configurado que o gestor não permaneceu omisso diante da situação apresentada, visto que adotou medidas necessárias saneadoras, como a elaboração do plano de amortização do déficit atuarial, aprovado pela Lei Municipal nº 1.827/2024, e a iniciativa de estudar uma ampla reforma na previdência municipal.

92. Igualmente, no **subitem 9.1**, seria desproporcional menosprezar que, apesar de o gestor não ter alocado recursos orçamentários específicos para prevenção e combate à violência contra a mulher, ele demonstrou que, em 2024, destinou recursos e realizou ações que atestam o cumprimento da Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Além do que, fez constar na LOA de 2025 rubrica específica para essa relevante política pública.

## **1.2. Da irregularidade considerada mantida pela 1<sup>a</sup> Secex, mas sanada pelo Ministério Público de Contas, após apresentação das alegações finais**





**10) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

(...)

**10.2)** NÃO há previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). (Decisão Normativa n.º 07/2023)

93. Por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria, com base em resposta à Unidade de Controle Interno da Prefeitura, descreveu o subitem 10.2 retrotranscrito em virtude do município não ter regulamentado a aposentadoria especial para os ACS e ACE e, consequentemente, não constar no cálculo atuarial, em desobediência à normativa deste Tribunal (art. 8º<sup>4</sup>).

94. Em sua **defesa**, o gestor relatou que a questão foi levantada pelo Controle Interno e que, inicialmente, a gestão do RPPS informou que os agentes estariam inclusos na base de dados geral. Contudo, após o relatório deste Tribunal, percebeu que a aposentadoria especial não estava devidamente regulamentada e contemplada no cálculo atuarial. Diante disso, informou que a questão foi incluída no escopo do grupo de trabalho e será considerada no estudo para a reforma da previdência municipal em andamento, requerendo, assim, a conversão do apontamento em determinação.

95. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria **manteve o subitem 10.2**, sob o fundamento de que a gestão foi omissa em não promover a adequação legislativa e atuarial.

96. Em sede de **alegações finais**, o gestor reiterou os argumentos anteriores de sua defesa e acrescentou que os referidos servidores, sendo efetivos e estando na base de dados, já estão inclusos no cálculo; e que em relação à

<sup>4</sup> Art. 8º. Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022





aposentadoria especial dessa categoria, citou o prejulgado deste Tribunal (processo nº 185.056-3/2024), onde excluiu tal irregularidade em virtude da aplicabilidade do § 10º do artigo 198 da Constituição Federal depender de regulamentação por lei complementar. Requereu, assim, o afastamento do apontamento.

97. O **Ministério Público de Contas**, em seu primeiro parecer, acompanhou o posicionamento da equipe de auditoria. Porém, em seu segundo parecer, após a apresentação das alegações finais, acatou os argumentos expostos pelo gestor e decidiu por **afastar o subitem 10.2**, em consonância ao entendimento do Plenário em outras contas anuais.

### **1.2.1. Posicionamento do Relator**

98. **Acompanho o Ministério Público de Contas no sentido de excluir o subitem 10.2.**

99. Firmo essa convicção porque a instrução dos autos revela que o gestor, em sua defesa, apresentou fundamentos plausíveis, pois informou que a atual avaliação atuarial contempla a totalidade dos segurados vinculados ao RPPS, o que inclui os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, nos termos das regras previdenciárias previstas na legislação municipal atualmente vigente.

100. Ademais, a necessidade de regulamentação da Emenda Constitucional nº 120/2022 arguida pelo gestor, vai ao encontro do fundamento utilizado recentemente pelo Plenário (processo nº 1850563/2024) para afastar irregularidade idêntica.

101. Na ocasião da deliberação pelo Plenário, ficou consignado que o § 10º do artigo 198, da CF/88, incluído pela EC nº 120/2022, retrata norma de eficácia limitada, cuja aplicação depende da edição de lei complementar regulamentadora, seja em âmbito nacional ou local. Logo, por consequência dessa limitação normativa,





concluiu-se que a ausência de previsão da aposentadoria especial dos ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS, por ora, não caracteriza irregularidade.

### **1.3. Das irregularidades mantidas pela 1<sup>a</sup> Secex e pelo Ministério Público de Contas**

#### **1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_**

**04.** Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

**1.1)** Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício.

102. Por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria constatou, conforme Quadro 7.10 do Anexo 7, que o Município de Guiratinga não aplicou, até o final do primeiro quadrimestre do exercício de 2024, a integralidade dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício de 2023, pois restou pendente o montante de R\$ 74.405,50.

103. Em sua **defesa**, o gestor não contestou o fato arguido pela equipe de auditoria. Dessa feita, para justificar, explicou que o valor não utilizado foi computado como superávit e, em decorrência disso, foi destinado à abertura de crédito adicional suplementar, o que apenas se concretizou em 23.04.2024. Portanto, expôs que não houve tempo hábil para a utilização do referido recurso dentro do quadrimestre, já que a execução da despesa (empenhos) ocorreu a partir de maio de 2025.

104. Sustentou que tal fato não implicou prejuízo nos investimentos em políticas públicas na educação, pois os percentuais da receita do Fundeb destinado a valorização e remuneração do magistério em 2023 (96,47%) e 2024 (99,68%) foram bem superiores ao mínimo exigido (70%). Apesar dessa ressalva, comprometeu-se a adotar medidas para que nos próximos exercícios isso não se repita e, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, postulou que





seja considerado que ainda em 2024 o ente municipal aplicou quase a totalidade do valor pendente (99,81%).

105. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria **manteve o subitem 1.1**, pois aduziu que o próprio gestor reconheceu a irregularidade. Ademais, compreendeu que os seus argumentos defensivos não são suficientes para reduzir a natureza gravíssima do ato. Para tanto, frisou que a falha não representa mero erro formal, mas omissão material que impediu a aplicação dos recursos no prazo legal. Nessa esfera, ressaltou que a abertura tardia do crédito adicional evidencia falha no planejamento orçamentário e financeiro e que o prazo legal de quatro meses (120 dias) é mais que suficiente para os trâmites administrativos necessários para aplicação do recurso, em cumprimento ao prazo final estipulado pelo art. 25, § 3º, Lei nº 14.113/2020.

106. Em **alegações finais**, o gestor apresentou as mesmas argumentações de sua defesa anterior e acrescentou que o dispositivo legal (artigo 25 da Lei nº 14.113/2020) não impõe obrigação, mas mera faculdade de aplicar o remanescente dos recursos do Fundeb até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte.

107. O **Ministério Público de Contas** ratificou a conclusão técnica e opinou pela **manutenção do subitem 1.1, com recomendação**.

### **1.3.1. Posicionamento do Relator**

108. Coaduno com os fundamentos utilizados pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas para concluir pela configuração da irregularidade, pois não há controvérsias de que o gestor deixou de aplicar os recursos creditados pelo Fundeb até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, sendo que esse fato representa descumprimento legal.

109. O artigo 25 da Lei nº 14.113/2020 dispõe que os recursos do





Fundeb, inclusive aqueles oriundos da complementação da União, devem ser aplicados em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino na educação básica pública, no mesmo exercício em que forem creditados. Já o § 3º do referido dispositivo institui exceção restrita, que não autoriza a utilização de recursos no exercício seguinte, mas apenas flexibiliza a regra, permitindo que até 10% do montante seja executado no primeiro quadrimestre do exercício subsequente:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, **serão utilizados** pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, **no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública**, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

§ 3º **Até 10% (dez por cento)** dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, **poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente**, mediante abertura de crédito adicional.

110. Posto isso, **mantendo o subitem 1.1, todavia, entendo que a gravidade de irregularidade, na presente situação, deve ser flexibilizada**, pois há de se valorar o fato de que 100% dos recursos do Fundeb foram efetivamente aplicados, ainda que de forma intempestiva, circunstância que afasta a caracterização de lesão significativa ao bem jurídico protegido.

111. Assim, revela-se suficiente expedir **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que aplique 100% dos recursos creditados pelo FUNDEB no exercício ou, no máximo, até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, em observância ao art. 25, caput e §3º da Lei nº 14.113/2020.

**2) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

**2.1)** O Balanço Patrimonial apresentado/divulgado NÃO está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.





**2.2)** A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentado/divulgado NÃO está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

112. Por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria constatou, com base às fls. 34/36 e 42/43 do doc. digital nº 594419/2025 do proc. apenso 1988005/2025, que, no Balanço Patrimonial, a coluna do Patrimônio Líquido não consta o Patrimônio Social e o Capital Social, bem como o quadro de superávit/déficit financeiro não consta o código das fontes de recursos (**item 2.1**); e, que na Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) não consta o quadro de juros e encargos da dívida (**item 2.2**).

113. Na **defesa**, o gestor informou, no **subitem 2.1**, que, segundo a contabilidade do município, no quadro no Patrimônio líquido do balanço patrimonial, só aparece o saldo dos “Resultados Acumulados”, pois as contas do Capital Social e do Patrimônio Social estão com saldos nulos.

114. Ressaltou que, no quadro do superávit financeiro do Balanço Patrimonial, é realizada a descrição das fontes de recursos e que a falta dos códigos não gerou prejuízo à informação uma vez que, com a nomenclatura empregada, é possível aferir as fontes e seus saldos, demonstrando não ter havido descumprimento às normas contábeis. Contudo, informou que vai alinhar com a equipe para que nas próximas demonstrações sejam informadas as codificações das fontes de recursos.

115. No **subitem 2.2**, o gestor informou que os valores dos juros da dívida (pagamentos) foram mensurados no quadro “Fluxos de Caixa das Atividades de Financiamento”, na rubrica “Amortização/Refinanciamento da Dívida Intra” da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

116. No **Relatório Técnico de Defesa**, a 1ª Secex manteve os **apontamentos**, concluindo, no **subitem 2.1**, que a justificativa para a omissão das contas com saldo zero é tecnicamente aceitável, pois a prática contábil suprime, às vezes, contas sem movimento para simplificar a apresentação. Contudo, a ausência





do código das fontes de recursos, ainda que acompanhada da descrição, representa descumprimento formal das normas de padronização do MCASP, eis que a codificação é essencial à consolidação de dados nacionais e verificação automatizada da consistência das informações.

117. No **subitem 2.2**, ressaltou que as normas da STN exigem um quadro segregado para “juros e encargos da dívida” a fim de dar transparência aos desembolsos que não representam amortização de principal. Assim, aglutinar tais valores em outra rubrica, sem a devida nota explicativa, compromete a clareza e a compatibilidade da demonstração, violando a estrutura padrão exigida pela MCASP. Ressaltou, ainda, que o documento anexado pela defesa apenas confirmou que os valores foram lançados na rubrica de amortização e não em quadro próprio.

118. Em **alegações finais**, o gestor expôs as mesmas argumentações anteriores.

119. O **Ministério Público de Contas** concordou, na íntegra, com o pronunciamento da equipe de auditoria e opinou pela **manutenção dos subitens 2.1 e 2.2**, com expedição de recomendações.

### 1.3.2. Posicionamento do Relator

120. Como se observa, é fato incontroverso que o balanço patrimonial e a demonstração dos fluxos de caixa não atenderam as normas e orientações da STN, comprometendo, por si só, eventual análise de informações relevantes para a prestação de contas, a avaliação de desempenho e a transparência dos resultados da gestão.

121. Isso porque a padronização das demonstrações contábeis não é uma mera formalidade, é um pilar da Lei de Responsabilidade Fiscal e da contabilidade aplicada ao setor público, visando à transparência, à comparabilidade e à consolidação das contas públicas. O descumprimento fragiliza esses princípios e





dificulta o controle.

122. De qualquer forma, não se pode menosprezar que a irregularidade possui classificação “moderada”, não trazendo gravidade ao balanço, razão pela qual entendo que seria ineficaz enviar cópia deste voto e do Parecer Prévio à 1ª Secex para avaliar a pertinência de se propor Representação de Natureza Interna em face do contador que subscreve as demonstrações contábeis<sup>5</sup>.

123. Assim, acompanho as conclusões técnica e ministerial no sentido de **manter os subitens 2.1 e 2.2 (CC09), recomendando ao Poder Legislativo Municipal que**, na apreciação dessas contas de governo, **determine ao atual Chefe do Poder Executivo que observe as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das Demonstrações Contábeis em observância as Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.**

**5) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_04.**

Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCEMT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**5.1) A Prestação de Contas Anuais foram encaminhadas ao TCE/MT fora do prazo legal.**

124. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria constatou, em consulta ao Sistema APLIC, que a administração de Guiratinga enviou com três dias de atraso, em 19.04.2025, a prestação de contas a este Tribunal, considerado o prazo legal de até 16.04.2025.

125. Em **defesa**, o gestor reconheceu o atraso no envio das contas, atribuindo a problemas técnicos ocorridos na geração de alguns documentos e não

<sup>5</sup> Faço essa ressalva porque o Plenário, conforme se observa pelo processo nº 184.988-3/2024, tem adotado esse procedimento quando perduram divergências em valores significativos na escrituração contábil.





por má-fé ou desídia. Ressaltou que o atraso foi de curtíssimo prazo (03 dias), o que não implicou em prejuízo à análise das contas, razão pela qual pugnou pelo saneamento do apontamento.

126. No **Relatório Técnico de Defesa**, a 1<sup>a</sup> Secex manteve o **subitem 5.1** em virtude do gestor ter apresentado justificativa genérica de “problemas técnicos”, sem anexar documentos comprobatórios do alegado e, apesar do atraso ser de apenas três dias, representou falha administrativa em desrespeito aos prazos legais e regimentais.

127. Em **alegações finais**, o gestor não trouxe fundamentos novos.

128. O **Ministério Público de Contas** acompanhou o pronunciamento da equipe de auditoria e opinou pela **manutenção do subitem 5.1**, com expedição de recomendações.

### 1.3.3. Posicionamento do Relator

129. Pela própria narrativa exposta pelo gestor, vê-se que a irregularidade está evidenciada nos autos e deve ser mantida, pois não há controvérsias de que a prestação de contas foi encaminhada intempestivamente. De mais a mais, a equipe de auditoria não reconheceu a legitimidade dos fatores imprevisíveis comentados na defesa. No entanto, é preciso sopesar que não houve apontamento de que tal fato comprometeu o exercício do controle externo.

130. Com efeito, a luz da natureza das contas de governo, **considero que deve ser mantida o subitem 5.1 (MB04)**, para o fim de **recomendar ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo que adote as medidas corretivas necessárias para garantir o envio tempestivo da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic.**

**6) NB02 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_02.** Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação





(art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

**6.1)** A Prefeitura Municipal de GUIRATINGA apresentou em 2024 nível crítico de transparência.

131. A equipe de auditoria, no **Relatório Técnico Preliminar**, apontou, conforme proc. nº 193.728-6/2024 e dados divulgados no Radar da Transparência Pública, que o Município de Guiratinga apresentou índice de transparência em 2024 de 0,4017, revelando nível crítico de transparência (inicial ou básico) e piora em relação a 2023 (0,4712).

132. Em **defesa**, o gestor reconheceu que o município ainda carece de maior efetividade na transparência pública, mas que vem empreendendo esforços nesse sentido, apesar das carências que naturalmente enfrenta, por ser de pequeno porte. Pontuou que, ao contrário do apontado no relatório técnico, entre 2023 e 2024, houve melhora nos índices, conforme Painel da Transparência, notando uma perspectiva de evolução neste campo, apesar de crítica ainda a situação, e que uma melhora significativa, com as medidas adotadas, poderá ser constatada ao término do exercício de 2025.

133. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria **manteve o subitem 6.1**, reconhecido pelo próprio gestor, ressaltando que existem diversas soluções tecnológicas e programas de apoio, inclusive do próprio TCE-MT, para auxiliar os municípios a cumprirem as exigências de transparência; e que a justificativa de ser um município de pequeno porte não é excludente de responsabilidade uma vez que a LAI (Lei de Acesso à Informação) se aplica a todos os entes da federação, independentemente de seu tamanho.

134. Informou, ainda, que o relatório técnico apontou a queda de 47,12% (2023) para 40,17% (2024), com base nos dados homologados pelo Acórdão nº 918/2024-PV e consulta ao site do PNTP/TCE-MT (<https://radardatransparencia. atricon.org.br/panel.html>), e que a promessa de melhorias não sana a irregularidade constatada no exercício de 2024.





135. Em **alegações finais**, o gestor não trouxe fatos novos.
136. O **Ministério Público de Contas** ratificou o entendimento da equipe de auditoria e opinou pela **manutenção do subitem 6.1**, com recomendação.

#### 1.3.4. Posicionamento do Relator

137. De início, há que ressaltar que a transparência pública é um dos corolários principais da Administração Pública que refletem na aferição da responsabilidade legal, social e do indicador da boa e regular governança pública, em observância aos princípios constitucionais e legais da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação.
138. Em cumprimento aos dispositivos legais e constitucionais que regem a boa gestão, este Tribunal de Contas juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Tribunal de Contas da União (TCU), com apoio de outros Tribunais de Contas, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com o objetivo de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência dos poderes e órgãos públicos em todo o país<sup>6</sup>.

139. De acordo com Metodologia nacionalmente padronizada, o portal é avaliado e classificado de acordo com índices obtidos, que variam de 0% a 100%. No presente caso, o Município de Guiratinga apresentou, em 2024, nível crítico de transparência, correspondente a 0,4017, em descumprimento à Lei nº 12.527/2011, comprometendo o amplo acesso às informações públicas pela sociedade, e representando queda em relação ao índice do exercício de 2023 (0,4712).

140. Desse modo, considerando o desempenho do município no índice de transparência, entendo pela **manutenção do subitem 6.1 (NB02)**, sendo imprescindível que **recomendar ao Poder Legislativo Municipal que determine ao**

<sup>6</sup> Cartilha PNTP 2025.





atual Chefe do Poder Executivo que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

**7) NB04 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_04.** Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

**7.1)** A LOA para o exercício de 2024 NÃO foi regularmente divulgada no site da Prefeitura.

**7.2)** A LDO para o exercício de 2024 NÃO foi regularmente divulgada no site da Prefeitura.

141. Por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria constatou que a LDO e LOA não foram divulgados no site oficial da Prefeitura Municipal de forma regular.

142. Em sua **defesa**, o gestor discordou do **subitem 7.1**, informando que, no campo legislação do site oficial do ente público, consta informações sobre a LOA, tais como data de publicação e número de vezes que foi baixada. Sobre o **subitem 7.2**, informou que no mesmo link, consta as LDOs de 2023 e 2025, salvo a de 2024, o que não comprometeu a transparência municipal, uma vez que a LDO de 2024 foi disponibilizada por outros meios, dentre eles o site da Câmara Municipal, e os respectivos anexos constam no Portal Transparência. Requeru, assim, o saneamento do apontamento.

143. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria concluiu pela **manutenção dos subitens 7.1 e 7.2**, pois eventual publicação da LOA após a verificação técnica ou sua disponibilização em seção de difícil localização não supre a falha original, em atenção à LRF que exige a divulgação completa e tempestiva das peças orçamentárias no Portal da Transparência; bem como, não só pelo fato da defesa reconhecer que o texto integral da LDO foi publicado no site da Câmara e não da Prefeitura, como também a publicação somente dos seus anexos no site do ente não atender plenamente o princípio da transparência.





144. Em **alegações finais**, o gestor apresentou as mesmas fundamentações de sua defesa anterior.

145. O **Ministério Público de Contas** anuiu com a manifestação da equipe de auditoria e opinou pela **manutenção dos subitens 7.1 e 7.2, com recomendações**.

### 1.3.5. Posicionamento do Relator

146. Acompanho as conclusões técnica e ministerial no sentido de **manter os subitens 7.1 e 7.2 (NB04)** eis que de fato não houve de forma tempestiva e completa a publicação das peças orçamentárias da LDO e LOA no Portal Transparência da Prefeitura Municipal.

147. Considerando, contudo, o cumprimento parcial do princípio da publicidade, representado pela publicação dos anexos da LDO de 2024 no site da Prefeitura e do texto integral na Câmara Municipal e no Diário Oficial de Contas do TCE/MT (edição nº 3.236 de 26/12/2023); assim como pela publicação integral da LOA no Diário Oficial de Contas do TCE/MT (edição nº 3.238 de 26/12/2023), converto a irregularidade em **recomendação ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Executivo que, ao optar pela publicação das peças orçamentárias em versões simplificadas, indique no referido ato o endereço eletrônico onde seja possível ter acesso aos anexos obrigatórios das aludidas leis, em cumprimento aos princípios da transparência da gestão fiscal e da ampla publicidade, nos termos dos artigos 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000; e disponibilize no Portal Transparência da Prefeitura, de forma completa e tempestiva os anexos obrigatórios das peças orçamentárias.**

**8) NB10 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_10.** Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

**8.1)** A entidade pública NÃO disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de





manifestações.

148. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria descreveu que, em consulta ao site da Prefeitura de Guiratinga na data de 16.06.2025, não foi possível localizar a referida Carta de Serviços ao Usuário sobre os serviços disponíveis da Ouvidoria, em desacordo à Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021.

149. Em **defesa**, o gestor reconheceu que o município não conta com uma Carta de Serviços ao Usuário atualizada pois está em fase de estudo, porém, com o apontamento, empreenderá esforços para aprimorá-la nesse sentido. Informou que a Ouvidoria está permanentemente disponível aos usuários e que o site também disponibiliza os serviços em campo específico.

150. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a 1ª Secex manteve o **subitem 8.1**, citando que o artigo 7º<sup>7</sup> da Lei nº 13.460/2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público) estabelece a obrigatoriedade de publicação da Carta de

<sup>7</sup> Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário.

§ 1º. A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

§ 2º. A Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a:

I - serviços oferecidos;

II - requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;

III - principais etapas para processamento do serviço;

IV - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;

V - forma de prestação do serviço; e

VI - locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.

§ 3º. Além das informações descritas no § 2º, a Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos:

I - prioridades de atendimento;

II - previsão de tempo de espera para atendimento;

III - mecanismos de comunicação com os usuários;

IV - procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e

V - mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação.

§ 4º. A Carta de Serviços ao Usuário será objeto de atualização periódica e de permanente divulgação mediante publicação em sítio eletrônico do órgão ou entidade na internet.

§ 5º. Regulamento específico de cada Poder e esfera de Governo disporá sobre a operacionalização da Carta de Serviços ao Usuário.

§ 6º. Compete a cada ente federado disponibilizar as informações dos serviços prestados, conforme disposto nas suas Cartas de Serviços ao Usuário, na Base Nacional de Serviços Públicos, mantida pelo Poder Executivo federal, em formato aberto e interoperável, nos termos do regulamento do Poder Executivo federal.





Serviços ao Usuário, como instrumento essencial de transparência e informação; e que o compromisso de regularização futura, embora relevante, não sana a falha ocorrida em 2024.

151. Em sede de **alegações finais**, o gestor não acrescentou argumentação ou fato novos.

152. O **Ministério Público de Contas** acompanhou a manifestação da equipe de auditoria e opinou pela **manutenção do subitem 8.1, com recomendação**.

### 1.3.6. Posicionamento do Relator

153. Com efeito, a Lei Nacional nº 13.460/2014 dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, determinando a criação de canais de comunicação e sistemas de ouvidoria<sup>8</sup>.

154. Assim sendo, com o objetivo de fomentar a criação e o funcionamento dessas unidades nos municípios, o Tribunal lançou, em 2021, o projeto “Ouvidoria para todos”, editou a Nota Técnica nº 002/2021, orientando os

---

<sup>8</sup> Lei Federal nº 13.460/2017

**Art. 9º** Para garantir seus direitos, o usuário poderá apresentar manifestações perante a administração pública acerca da prestação de serviços públicos.

**Art. 10.** A manifestação será dirigida à ouvidoria do órgão ou entidade responsável e conterá a identificação do requerente.

**§ 1º** A identificação do requerente não conterá exigências que inviabilizem sua manifestação.

**§ 2º** São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da apresentação de manifestações perante a ouvidoria.

**§ 3º** Caso não haja ouvidoria, o usuário poderá apresentar manifestações diretamente ao órgão ou entidade responsável pela execução do serviço e ao órgão ou entidade a que se subordinem ou se vinculem.

**§ 4º** A manifestação poderá ser feita por meio eletrônico, ou correspondência convencional, ou verbalmente, hipótese em que deverá ser reduzida a termo.

**§ 5º** No caso de manifestação por meio eletrônico, prevista no § 4º, respeitada a legislação específica de sigilo e proteção de dados, poderá a administração pública ou sua ouvidoria requerer meio de certificação da identidade do usuário.

**§ 6º** Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão colocar à disposição do usuário formulários simplificados e de fácil compreensão para a apresentação do requerimento previsto no caput, facultada ao usuário sua utilização.





jurisdicionados quanto à implementação dessa norma, e realizou eventos de sensibilização e capacitação dos gestores e servidores nesse sentido.

155. Nas contas anuais de governo de 2024, contribuindo para o aprimoramento das políticas de transparência e participação cidadã, o Tribunal adotou como ponto de controle a análise e o funcionamento das ouvidorias no âmbito municipal.

156. No presente processo, em consulta ao Portal da Transparência do Município, por ocasião da fiscalização, a equipe de auditoria verificou que a Carta de Serviços aos Usuários não está devidamente disponibilizada, em descumprimento ao art. 7º da referida lei e às orientações do Tribunal.

157. É fato incontroverso que o referido documento não está disponibilizado no portal do município, conforme o próprio gestor reconheceu.

158. Assim sendo, acompanho o entendimento técnico e ministerial pela **manutenção do subitem 8.1 (NB10)**, com expedição de **recomendação à Casa Legislativa Municipal para que determine o Chefe do Poder Executivo que adote providências no sentido de elaborar e disponibilizar integralmente a Carta de Serviços ao Usuário no Portal Transparência do Município, em cumprimento ao art. 7º da lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 2/2021 do TCE/MT.**

**10) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**10.1)** No cálculo do adicional de insalubridade dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) foi utilizado o salário-mínimo como salário-base, quando deveria ser utilizado o salário-base da categoria, que equivale a no mínimo dois salários-mínimos. (Decisão Normativa n.º 07/2023)

159. Por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria descreveu o subitem 10.1 retrotranscrito, por contrariar o artigo 4º da Decisão Normativa nº 07/2023- TCE/MT, que preceitua que os “gestores devem assegurar o





pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos”.

160. Em sua **defesa**, o gestor registrou que não tinha ciência da necessidade do pagamento do adicional sobre o salário-base dos agentes e que, ao indagar os setores competentes, foi informado que assim o fazem por recomendação de estudo técnico prévio, conforme cópia anexada, uma vez que a lei municipal (art. 88<sup>9</sup> da Lei Complementar nº 001, de 07.12.1990) não faz alusão à base de cálculo. E que, diante do apontamento, determinou a imediata composição de grupo de estudos visando a implementar mudanças para cumprimento da Decisão Normativa nº 07/2023-TCE/MT, inclusive com análise de eventual retroatividade, a fim de evitar prejuízos aos servidores.

161. Diante disso, pontuou que a atual administração não agiu de má-fé por ter convicção de que os pagamentos vinham sendo feitos nos termos da legislação em vigor e amparado em estudo técnico prévio.

162. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria **manteve o subitem 10.1**, ressaltando mais uma vez que, desde 2023, a Decisão Normativa nº 07/2023-TCE/MT traz essa obrigatoriedade aos jurisdicionados, porém, a gestão manteve-se inerte.

163. Em sede de **alegações finais**, o gestor apresentou as mesmas argumentações defensivas anteriores.

164. O **Ministério Público de Contas** consentiu com o pronunciamento técnico e opinou pela **manutenção do subitem 10.1, com expedição de recomendação**.

<sup>9</sup> “Subseção VII - Dos Adicionais de Insalubridade, ou Penosidade”

**Art. 88. Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional nos termos da legislação pertinente”.**





### 1.3.7. Posicionamento do Relator

165. É importante destacar que, visando à promoção do consensualismo, eficiência e o pluralismo, nos termos do art. 2º, IV, do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, este Tribunal editou a Decisão Normativa nº 07/2023-TCE/MT, que homologou as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 04/2023 sobre matéria que envolve os direitos das categorias dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate às Endemias - ACE em todos os municípios do Estado, em cumprimento às Emendas Constitucionais ns. 51/2006 e nº 120/2022.

166. Nesse sentido, a Decisão Normativa TCE/MT nº 07/2023 contemplou quatro aspectos fundamentais que envolvem: a remuneração mínima; o adicional de insalubridade; a revisão geral anual; e, a aposentadoria especial dessa categoria de profissionais.

167. Estritamente acerca do direito do adicional de insalubridade, a Decisão Normativa nº 07/2023-TCE/MT determinou, em seu artigo 4º, que os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o salário-base não inferior a dois salários-mínimos, *in verbis*:

**Art. 4º** Os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos.

**Parágrafo único.** Os gestores deverão observar o prazo máximo fixado na Resolução de Consulta nº 4/2023 – PP para regulamentar por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

168. Ultrapassada essa abordagem elucidativa, comprehendo que, no





caso concreto, é preciso valorar os argumentos do gestor, no sentido de que cumpriu a Lei Complementar Municipal vigente. Digo isso porque esse fato revela a possibilidade da inclusão de outros responsáveis pela presente irregularidade.

169. Seguindo esse raciocínio, recentemente, o Plenário deste Tribunal, mediante o Parecer Prévio nº 9/2025-PP8, por unanimidade, excluiu irregularidade idêntica do processo de contas de governo, a fim de que seja avaliada em outro processo específico. Além do que, na sessão plenária de 7/10/2025, foi julgada a Representação de Natureza Interna nº 1797026/2024 que versava sobre o mesmo assunto, o que só confirma a legitimidade desse procedimento.

170. Posto isso, por coerência, entendo ser pertinente **afastar o subitem 10.1 e encaminhar cópia** deste voto e do Parecer Prévio à Secex responsável pelo exercício de 2025, para que avalie a pertinência de propor Representação de Natureza Interna. De qualquer forma, comprehendo ser cabível nestes autos **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao atual chefe do Poder Executivo que, dentro da sua esfera de competência, adote providências para assegurar que o pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) seja calculado sobre o vencimento ou salário – base, não inferior a dois salários-mínimos, nos termos do art. 4º, da Decisão Normativa nº 7/2023-TCE/MT.

## **2. DAS RECOMENDAÇÕES INDICADAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA QUE NÃO FORAM DECORRENTES DE IRREGULARIDADE.**

171. A 1ª Secex, com o intuito de aperfeiçoar a gestão, sugeriu recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo relacionadas às áreas de: contabilidade, previdência, transparência e políticas públicas (educação, saúde e meio ambiente).

172. Dessa forma, por compreender que tais proposições são relevantes, na linha da equipe de auditoria, irei indicar, ao final deste voto, algumas





recomendações<sup>10</sup> que buscam contribuir com o aprimoramento da gestão pública municipal.

### 3. PANORAMA GERAL DAS CONTAS

173. Fazendo uma retrospectiva dos fundamentos explicitados neste voto, depreende-se que, na concepção desta relatoria, **permaneceram nos autos 6 (seis) irregularidades, com 8 (oito) subitens, sendo 1 (uma) gravíssima, 1 (uma) moderada e 4 (quatro) graves**. Denota-se ainda que a natureza da única irregularidade gravíssima que permaneceu foi flexibilizada (subitem 1.1).

174. Nessa conjuntura, para obter-se um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, torna-se imprescindível abordar os seguintes temas relevantes.

175. Por conseguinte, acentuo que na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o município destinou o correspondente a **25,43%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual esse superior aos 25% previstos no art. 212 da Constituição Federal.

176. **Na remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, constatou-se a aplicação do correspondente a **99,68%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.

177. **No que concerne às ações e serviços públicos de saúde**, foram aplicados **23,27%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o

<sup>10</sup> As recomendações que serão indicadas para aperfeiçoamento da gestão nem sempre se limitarão às proposições feitas pela equipe de auditoria, mas todas elas decorrem de pontos de auditoria extraídos pela 1<sup>a</sup> Secex.





artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.

178. **A despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a **43,50%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

179. **O repasse ao Poder Legislativo** cumpriu o limite máximo estabelecido no artigo 29-A, I, da Constituição Federal.

180. A respeito do desempenho fiscal do ente, nota-se **um cenário satisfatório, tendo em vista que houve economia orçamentária, superávit orçamentário, considerando a metodologia da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, bem como suficiência financeira para pagamento das obrigações de curto prazo e superávit financeiro**. Além do que, constatou-se que foram observadas as regras fiscais de final de mandato, e que a relação entre as Despesas Correntes e as Receitas Correntes não superou 95% no período de 12 (doze) meses, o que revela o atendimento do limite previsto no art. 167-A, da CF/88.

181. Ainda nessa seara, sublinha-se que o Índice de Gestão Fiscal (IGFM) no exercício de 2024 totalizou **0,66**, o que demonstra que o município alcançou o **Conceito B (Boa gestão) e melhoria na gestão fiscal, comparando com o exercício de 2023 (0,63)**<sup>11</sup>.

182. No que tange à **Previdência**, ficou caracterizada a adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados, patronais e suplementares, devidas ao RPPS. Nesse campo, registro que o ente se encontra com o Certificado de Regularidade Previdenciária.

<sup>11</sup> Apesar do resultado ser positivo, nada obsta que a gestão continue a adotar medidas para melhorar o índice.





183. Acerca da **Prevenção à Violência Contra as Mulheres** (Decisão Normativa nº 10/2024-TCE/MT), ficou comprovada, após apresentação de defesa, que a gestão adotou todas as medidas para assegurar o cumprimento integral da Lei nº 14.164/2021.

184. A par do arrazoado, embora subsista uma irregularidade de natureza gravíssima, ela foi atenuada e as demais falhas não comprometeram o mérito das contas, considerando o contexto macrofiscal e o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais, o que permite a emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço, sem ressalvas.

#### **DISPOSITIVO DO VOTO**

185. Pelo exposto, **acolho em parte** os Pareceres Ministeriais nº 3.438/2025 e nº 3.713/2025 e, com fundamento nos arts. 210, I, da Constituição Estadual, 62, I, do CPCE/MT, 172 e 174 do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de:

**I)** emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Guiratinga, exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. Waldeci Barga Rosa**;

**II)** recomendar ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das contas anuais de governo:

**1) determine ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que:**

**a) aplique** 100% dos recursos creditados pelo FUNDEB no exercício ou, no máximo, até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, em observância ao art. 25, caput e §3º da Lei nº 14.113/2020.





- b) observe** as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das Demonstrações Contábeis em observância as Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN;
- c) adote** medidas corretivas necessárias para garantir o envio tempestivo da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic;
- d) implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
- e) ao optar** pela publicação das peças orçamentárias em versões simplificadas, indique no referido ato o endereço eletrônico onde seja possível ter acesso aos anexos obrigatórios das aludidas leis, em cumprimento aos princípios da transparência da gestão fiscal e da ampla publicidade, nos termos dos artigos 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000; e disponibilize no Portal Transparência da Prefeitura, de forma completa e tempestiva os anexos obrigatórios das peças orçamentárias; e,
- f) adote** providências no sentido de elaborar e disponibilizar integralmente a Carta de Serviços ao Usuário no Portal Transparência do Município, em cumprimento ao art. 7º da lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 2/2021 do TCE/MT.

**2) recomende ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de aprimoramento de gestão, que:**





- a)** dentro da sua competência, **adote** providências para assegurar que o pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) seja calculado sobre o vencimento ou salário – base, não inferior a dois salários-mínimos, nos termos do art. 4º, da Decisão Normativa nº 7/2023-TCE/MT;
- b)** **expeça determinação** à Contadoria Municipal para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do estágio de implementação do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015;
- c)** adote providências de **melhoraria da governança e gestão do RPPS**, nos termos das informações apresentadas no Relatório Técnico Preliminar, a fim de corrigir as distorções identificadas pela equipe de auditoria<sup>12</sup>;
- d)** em relação à avaliação das **políticas públicas da educação, saúde e meio ambiente**, no âmbito da sua autonomia administrativa, elabore um plano de ação que estabeleça metas claras, estratégias eficazes e ações integradas voltadas à melhoria dos indicadores de desempenho, com foco prioritário naqueles que apresentaram as piores médias, nos termos das informações apresentadas no Relatório Técnico Preliminar, sendo que o planejamento deve contemplar projetos e medidas contínuas capazes de corrigir as distorções identificadas pela equipe de auditoria<sup>13</sup>, a fim de assegurar a aplicação eficiente dos recursos destinados a essas relevantes áreas relacionadas

<sup>12</sup> Constantes no Relatório Técnico Preliminar e nas sugestões de recomendações descritas no Relatório Técnico de Defesa – fls. 23 a 26.

<sup>13</sup> Constantes no Relatório Técnico Preliminar e nas sugestões de recomendações descritas no Relatório Técnico de Defesa – fls. 23 a 26.





aos direitos fundamentais dos cidadãos;

**e) adote** medidas visando a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos; e,

**f)** institua ações voltadas ao aprimoramento do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, considerando que o aperfeiçoamento da administração pública deve ser um objetivo contínuo, sendo que, as práticas bem-sucedidas identificadas devem ser preservadas e, sempre que possível, aprimoradas;

**III) enviar cópia deste voto e do Parecer Prévio à Secretaria de Controle Externo responsável pelo exercício de 2025**, para que avalie a pertinência de propor Representação de Natureza Interna, em razão do subitem 10.1 descrito pela equipe de auditoria.

186. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172 do RITCE/MT).

187. É como voto.

Cuiabá, MT, 22 de outubro de 2025.

*(assinatura digital)<sup>14</sup>*  
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

<sup>14</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

